

Projeto de Lei Complementar Nº 7418 / 2010

“Acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 003 de 22 de janeiro de 2002 e dá outras providências”.

Art. 1º - Fica acrescido ao artigo 22, o parágrafo único.

§ único – Excetuam-se do disposto no caput desse artigo dos templos religiosos nos períodos diurnos e vespertinos.

Art. 2º - Altera o artigo 25 item g.

25-g - por templos de qualquer culto, no período diurno e vespertino. No período noturno, desde que não ultrapassem os limites de 60 dB(A).

Art. 3º - Ficam acrescidos os §1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º no art. 25.

§1º – A fiscalização dos ruídos sonoros nas igrejas e Templos religiosos, na área urbana do município deverá ser efetivada mediante prévia e devida identificação do contribuinte, cidadão, ou qualquer indivíduo, que gere denúncia formal ao Poder Executivo ou órgão responsável pela fiscalização legal.

§2º – A fiscalização deverá ser realizada no interior da residência do contribuinte gerador da denúncia formal, por servidor público, qualificado, do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

§3º – Para a eficaz medição dos ruídos deverá ser utilizado aparelho decibelímetro auferido, por instituto ou entidade nacionalmente credenciado.

§4º – A medição dos ruídos deverá ser realizada no interior da residência do contribuinte denunciante do fato gerador da fiscalização, na presença de duas testemunhas idôneas. Para efetivação dessa fiscalização se faz necessário que haja a participação do denunciado ou seu representante.

§5º – No processo de medição dos ruídos sonoros, no interior da residência do contribuinte da poluição sonora, causada pela igreja ou templo religioso, deverão ser extraídos o som, ruídos e qualquer barulho de fundo, para a perfeita aferição sonora.

§6º – Na fiscalização, se verificado que os ruídos sonoros, no interior da residência do denunciante, ultrapassem 60 decibéis, no período noturno, a igreja ou templo fiscalizado, será notificado pelo órgão competente, tendo o prazo de 180 dias para a adequação às normas vigentes.

§7º – Para a aceitação da denúncia pelo poder público de perturbação do sossego público, o denunciante deverá ter a assinatura de um abaixo-assinado com no mínimo 51% dos moradores de um raio de 100m da fonte de geração da poluição sonora.

§8º – Os templos religiosos poderão solicitar ao órgão fiscalizador do poder público municipal uma visita para medição da poluição sonora a fim de se adequar aos limites legais.

Art. 4º - Fica acrescido ao artigo 26, o parágrafo único.

§ único: os eventos religiosos, comemorações, campanhas, evangelísticas, serão tolerados excepcionalmente, em qualquer data do ano.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

Levando em consideração a grande incidência de poluição sonora, vista todos os dias, nas ruas, e em diversos tipos de veículos, as quais prejudicam o sossego público, causando muitas vezes discórdias entre vizinhos e amigos, prejudicando a paz de todos, é que apresentamos o Projeto de Lei Complementar, com o objetivo de regradar a poluição sonora.

Primeiramente, para que não mistifiquemos os templos religiosos, também para que não se discriminem as igrejas, templos e demais entidades religiosas, damos o primeiro passo para a construção desse regramento mais específico, sobre como fiscalizar, onde fiscalizar, porque fiscalizar, e sobre quem solicita e tem direitos sobre esse tipo de serviço público. Sobre o tema, já que falamos sobre direitos, tenta-se também com o presente projeto, provocar às obrigações de cada um de nós como cidadãos, considerando o contexto das comunidades onde moramos, na tentativa de fazer o que é melhor e que beneficie a coletividade.

Embora o nosso Código de Posturas Municipal, Lei Complementar 03/2002 não estabelecer horários determinados para funcionamento para igrejas, templos e locais de culto, o uso e o costume fizeram a norma. Na legislação supracitada, porém, encontra-se o assunto semelhante ao que tratamos neste projeto, o que diz respeito da “Divulgação audiovisual e sonora”, artigos 135 e 136, a qual deve respeitar a tranquilidade dos moradores circunvizinhos.

Na legislação estadual, Lei nº 11.520/2000, Art. 228, determina que os órgãos municipais e estaduais competente deverão, para fins de seu cumprimento, determinar restrições a setores específicos de processo produtivos, instalações de equipamentos de prevenção, limitações de horários e outros instrumentos administrativos correlatos, aplicando-os isolada ou combinadamente.

Sobre o tema em tela, não há legislação própria e específica, por isso contamos com sua atenção e aprovação, enviando esta minuta a quem é direito.

Ver. ISAIAS DO AMARAL ROMERO